



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001588-21.2016.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LEANDRO FIGUEIREDO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e mantiveram, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Tão logo esgotada a via ordinária, expeça-se o necessário mandado de prisão. Comunique-se. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0001588-21.2016.8.26.0248

Comarca de Indaiatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.786

Apelação criminal – Uso de documento público falso – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção entre o crime de uso e o de falsificação de documento público e a fixação de regime prisional menos gravoso – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados – Depoimentos de testemunhas e laudo pericial valiosos na elucidação dos fatos – Consunção entre delitos afastada – Inexistência de conflito aparente de normas no caso concreto e de correlação entre crime-meio e crime-fim – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas escorreitamente fixadas – Regime inicial semiaberto acertado, a despeito do *quantum* punitivo, haja vista os maus antecedentes e a reincidência do agente. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Leandro Figueiredo Pereira**, por infração ao artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformado, recorre. Acenando com a atipicidade da conduta e a fragilidade probatória, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, postula a consunção e o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), auto de exibição e apreensão (fl. 7) e laudo de exame documentoscópico (fls. 23/28), senão também pela prova oral amealhada no curso da instrução criminal.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Preso por outro processo (fl. 127), Leandro não foi interrogado na delegacia. Em Juízo, negou a prática criminosa. Disse que o automóvel estava retido em razão do inadimplemento de multas de trânsito e que a ex-companheira obteve o ofício de liberação veicular, por meio da internet, com um indivíduo não identificado, o qual afirmou possuir um “esquema” (sic) facilitador da restituição do bem, e ela o apresentou ao responsável pelo pátio de automóveis apreendidos, junto com a genitora dele e o interessado em adquirir o carro, sem que estivesse presente ou soubesse da falsidade do documento (mídia audiovisual).

produzida nos autos lhe é adversa.

Com efeito, o policial civil Wellington França Calixto da Silva, diretor do *Detran* à época dos fatos, esclareceu ser comum a praxe de apresentação de documentos falsos para a liberação de veículos apreendidos enquanto exercia função no órgão. Aduziu que a falsidade do ofício liberatório apresentado, pelo próprio apelante ou pela ex-companheira dele, não soube recordar, fora descoberta por funcionários, os quais suspeitaram da autenticidade do documento, uma vez que o automóvel a ser liberado possuía diversos débitos em aberto, segundo o sistema, e os encaminharam para o *Poupatempo*, onde, então, os agentes foram abordados. Soube, na ocasião, que a ex-companheira adquiriu o ofício falso de um indivíduo desconhecido, próximo a um parque nas imediações de um centro de compras (mídia audiovisual).

A testemunha Patrick Fernandes Stahl, colega de profissão, relatou ter sido acionado por funcionários do pátio de veículos do *Detran*, na data dos fatos, após o acusado e outras pessoas, identificadas como sendo a ex-companheira dele, a genitora do apelante e um comprador de automóvel, tentarem liberar um carro por meio de ofício falso, com assinatura diversa da exarada pelo diretor do órgão. Desse modo, determinou aos servidores que encaminhassem o réu e os outros indivíduos para o *Poupatempo*, onde, ao serem abordados, admitiram, informalmente, a aquisição do documento falso, pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de terceiro não identificado. Frisou que o acusado estava presente na ocasião da retirada do veículo

(mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo cometido o crime; já porque apresentaram relatos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230) "*¹

E mais: *"Os depoimentos policiais devem*

1 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. *in* RJDTACRIM 19/96.

ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".²

Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".³*

Ouvidos em solo extrajudicial, Jéssica Alves Peres e Emerson, ex-companheira do réu e interessado comprador do veículo retido, respectivamente, afirmaram, em uníssono, que se dirigiram na companhia do apelante até o *Poupatempo* para desembaraçar a liberação do carro, porquanto o ofício apresentado ao funcionário do pátio de automóveis do *Detran* fora recusado (fls. 37 e 60/61).

Não bastasse isso, o laudo de exame documentoscópico juntado aos autos atestou que a *"assinatura/rubrica aposta no documento questionado, atribuída ao Diretor técnico do Ciretran de Indaiatuba, [...] não confere formalmente com a assinatura lançada no documento*

2 - RDTJRJ 7/287.

3 - TJSC - JC 59/314.

enviado como Padrão” (fl. 27).

Desse quadro probatório, portanto, ao contrário dos argumentos sustentados pela combativa Defensoria, é possível concluir, seguramente, que o apelante fez uso – ou, ao menos, concorreu para a utilização – de documento público falso, seja porque, em Juízo, confirmou que a ex-companheira obteve o ofício de liberação do veículo de pessoa desconhecida, a qual se servia de um “esquema” (sic) para facilitar a retirada do bem; seja porque os policiais civis ouvidos nos autos esclareceram que o acusado, após ter a liberação do veículo recusada pelos funcionários do pátio do *Detran*, em razão da falsidade do ofício, dirigiu-se para o *Poupatempo* a fim de contornar a situação, para conseguir reverter o resultado; seja porque a ex-companheira do réu e o comprador interessado no veículo apreendido revelaram ter acompanhado o apelante até o *Poupatempo* para garantir a liberação do bem, negada com a apresentação do ofício falso, o que foi corroborado pelo policial civil, Patrick, sob o crivo do contraditório; seja porque o resultado da prova técnica demonstrou que a assinatura do diretor do *Detran*, constante do documento apresentado para a recuperação do automóvel, divergia da aposta no ofício original usualmente utilizado para tal finalidade; seja porque a negativa do acusado quanto ao uso do ofício liberatório e a noção sobre a falsidade documental, de todo inconvincentes, exsurgiu ilhada nos autos.

A propósito, a participação do apelante no uso do documento falso está bem delineada nos autos, sobretudo pelos

depoimentos de Jéssica e Emerson, confirmando a presença do acusado no momento da liberação do veículo, no *Poupatempo*, os quais foram corroborados, sob o crivo do contraditório, pelo policial civil Patrick.

O dolo da conduta também se afigura evidente, uma vez que o réu, por intermédio de sua companheira, adquiriu um ofício público de pessoa desconhecida, na *internet*, estranha ao quadro de funcionários do *Detran*, e em local diverso das dependências do órgão, a fim de liberar veículo regularmente apreendido, circunstâncias que permitem inferir, com segurança, que ele tinha plena consciência sobre a falsidade documental e o intuito de usá-lo para receber o bem.

E, ainda, a reforçar a ciência do apelante sobre a inconsistência do documento apresentado para retirada do veículo, observa-se que o ofício deferindo a liberação do bem tinha por beneficiário, justamente, a pessoa do réu (fl. 10).

De mais a mais, como bem anotado na r. sentença, *"não se mostra crível que ele não soubesse da inidoneidade do ofício, visto que os débitos relativos ao veículo, que eram de seu conhecimento, não foram adimplidos, de forma que não merece respaldo sua versão apresentada em autodefesa"* (fl. 356).

Bem destacou, ainda, o douto Procurador parecerista nos autos que *"Pouco importa saber se apenas Jéssica entregou inicialmente o ofício falsificado. Isso porque não há*

dúvidas de que o apelante concorreu para aquele ato, pois, após a apresentação do ofício falso, o increpado efetivamente foi ao pátio para rentar a liberação do veículo retido” (fl. 421).

De atipicidade da conduta, pois, não há de se cogitar.

Outrossim, descabida a incidência do princípio da consunção entre o uso de documento falso e a falsificação de crime de falsificação de documento público, para fazer prevalecer apenas a conduta tipificada no artigo 297 do Código Penal.

Isso porque, além de inexistir prova nos autos de que o apelante falsificou, efetivamente, o ofício de liberação do automóvel, a conduta apurada no caso concreto enquadrou-se, sem sombra de dúvidas, no delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Consoante se apurou ao cabo da fase instrutória, o apelante fez uso ou, ao menos, concorreu para a utilização do documento falso, obtido com terceiro, a fim de afastar restrição sobre o veículo.

Nada se esclareceu acerca da eventual participação do réu na falsificação do documento em si, quando então poderia responder, também, pelo crime mais grave.

De sorte que não se vislumbra, na espécie,

nenhum conflito aparente de normas incriminadoras, imprescindível para a incidência da consunção.

Ademais, inexistente qualquer relação de meio e finalidade entre o delito que a Defensoria pretende ver absorvido (crime-meio), consistente no uso de documento falso, e aquele que realizará a absorção (crime-fim), qual seja a falsificação de documento público.

O crime menos grave (uso) jamais servirá como meio para o mais grave (falsificação), até mesmo por incompatibilidade lógica, pois ninguém usaria um documento falso para falsificar o documento em si; só se é possível falsificar um documento para, então, utilizá-lo de fato.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem quaisquer causas justificantes ou dirimentes, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não merecem reparo, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as

normas-princípios da individualização e proporcionalidade, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

Aliás, o regime inicial semiaberto erige-se mesmo como o mais adequado, mas também suficiente, à repreensão da conduta, a despeito do *quantum* punitivo estabelecido e da natureza do crime, cometido sem violência e grave ameaça à pessoa, haja vista os comprovados maus antecedentes e a reincidência do apelante (certidão fls. 27/209), o que demonstra que as punições anteriormente experimentadas não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a fazer despontar a sua periculosidade e a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional diverso do aberto para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas repetidas condutas.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Tão logo esgotada a via ordinária, expeça-se o necessário mandado de prisão. Comunique-se.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator